



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.001606/2007-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.427 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ANÍBAL DOS SANTOS LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIBUTAÇÃO. IRPF. INCIDÊNCIA

A Lei n. 8.852/1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O adicional por tempo de serviço constitui-se rendimento tributável, nos termos da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, porém, quando da cobrança do crédito tributário lançado, deverão ser deduzidos os recolhimentos de IRPF - Código de Receita 0211 - relativos ao Exercício 2003 - Ano-calendário 2002, conforme DARF constante dos autos (fls. 16 a 18).

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 48/49) em face do Acórdão n. 17-36.632 - 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (e-fls. 39/43), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/08), apresentada em **18/10/2007**, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento abrigado no Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - no total de R\$ 709,91 (e-fls. 09/12) - com fulcro em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Cientificado da decisão da instância de piso em **28/01/2010** (e-fl. 47), o impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário em **26/02/2010** alegando os seguintes argumentos:

Em 2003, a declaração ano-calendário 2002 foi preenchida de acordo com a Declaração de Rendimentos fornecida pelo Comando da Aeronáutica, e gerou um imposto suplementar de 292,85. O pagamento foi realizado através de 05 (cinco parcelas) de 58,57, mais encargos, abaixo discriminado: (Anexos A-1, A-2 e A-3)

[...]

Em 2006, o contribuinte foi orientado por uma Associação de Advogados, que o Adicional por Tempo de Serviço seria rendimento não tributado.

Através de procuração, a declaração de 2003, ano-calendário 2002 foi retificada e excluído dos rendimentos tributáveis, o Adicional por Tempo de Serviço.

Em 2007, o contribuinte foi notificado com auto de infração, em virtude das alterações realizadas na sua declaração e intimado a recolher aos cofres da Fazenda Nacional, os valores abaixo, conforme demonstrativo do crédito tributário apurado: (A-6)

[...]

Em 18/10/2007, dentro do prazo estipulado, o contribuinte apresentou sua IMPUGNAÇÃO identificada pelo nº 10825.001606/2007-05.

Em JUNHO de, 2008, a Receita Federal, restituiu ao contribuinte R\$3.946,39, gerado em virtude da exclusão do Adicional por Tempo de Serviço.(A-7, A-8) . Em 28/01/2010, o contribuinte tomou ciência do Relatório e Voto do Acórdão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ (A-9, A-10, A-11) que tomou improcedente a sua IMPUGNAÇÃO, sendo lavrado “NOVAMENTE”, o auto de infração com o lançamento do

imposto de renda suplementar relativo ao ano-calendário 2002, no valor de 292,85; de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário de 709,91.

Diante da explanação contida no Relatório e Voto do Acórdão, o contribuinte aguardará intimação da Receita Federal para as providências julgadas necessárias.

O imposto de renda suplementar relativo ao ano-calendário 2002 no valor de 292,85, e que vem sendo intimado a recolher a Fazenda Nacional, foi gerado e baseado nos “dados originais” da Declaração de Rendimentos fornecida pelo Comando da Aeronáutica (A-4 e A-5) e “recolhido” em 05 parcelas de 58,57 conforme as cópias dos DARF s em Anexos A-1, A-2 e A-3.

Desta forma, “salvo melhor juízo”, impugna-se o lançamento ora julgado procedente, ciente de que estará fazendo medida de inteira justiça.

[...]

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele conheço.

Ao apreciar a impugnação, a instância de piso concluiu que as verbas recebidas (adicional por tempo de serviço) caracterizam renda e proventos de qualquer natureza, nos ditames do art. 43 do CTN, sendo, portanto, tributáveis e sujeitas à Declaração de Ajuste Anual, tendo em vista que não foram expressamente consideradas isentas ou excluídas da tributação do imposto de renda por meio de norma legal.

Muito bem.

Conforme destaca a decisão recorrida, a Lei n. 8.852/1994 (que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da CF/88) trata de definição de vencimento, vencimento básico e remuneração, sem, em nenhum momento, elencar hipóteses de isenção, de não incidência, ou até mesmo de regime de tributação de IRPF sobre valores recebidos por servidores públicos.

Com efeito, a Lei n. 7.713/1988, em seu art. 6º., indica em *numerus clausus*, de forma exaustiva, portanto, quais os rendimentos recebidos por pessoas físicas abrigam-se no

manto da isenção de IRPF, não se vislumbrando naquele rol o adicional por tempo de serviço, do que deduz-se, sem muito esforço cognitivo, que tais rendimentos são, sim, tributáveis.

O mesmo diploma legal *supra* mencionado também destaca no art. 3º., §§ 1º. e 4º. que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda), os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvadas as disposições dos artigos 9º. a 14 da referida Lei, bem assim que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Outrossim, o art. 39 do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, vigente à época dos fatos, ao determinar a exclusão do rendimento bruto, para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, por serem isentos ou não tributáveis, não contempla a hipótese em apreço (adicional por tempo de serviço).

De se observar que, no que diz respeito à isenção, a legislação tributária requer interpretação literal, a teor do art. 111 do CTN.

Ademais, essa matéria já encontra-se devidamente sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) a teor do Enunciado n. 68 de Súmula CARF, de natureza vinculante, ressalte-se:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, não merece reparo a decisão recorrida.

Por sua vez, os recolhimentos de IRPF - Código de Receita 0211 - relativos ao Exercício 2003 - AC 2002 - efetuados pelo Recorrente, consoante DARF acostados às e-fls. 16/18, repercutem no lançamento em apreço e deste devem ser deduzidos do IRPF - Suplementar - Código de Receita 2904, sem prejuízo, todavia, da multa de ofício e dos juros moratórios.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, observando-se que devem ser deduzidos do lançamento em apreço os recolhimentos de IRPF - Código de Receita 0211 - relativos ao Exercício 2003 - Ano-calendário 2002, conforme DARF (e-fls. 16/18), sem prejuízo, todavia, da multa de ofício e dos juros moratórios.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima